

Acórdão: 2.142/00/CE
Recurso de Revisão: 40.60002954-21
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Transportadora Júpter Ltda
PTA/AI: 02.000121828-65
Inscrição Estadual: 3135993550317-Ipatinga(Autuada)
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Base de Cálculo - Saída com Valor Notoriamente Inferior ao de Mercado - Arbitramento com base na Tabela Fencavir inaplicável à espécie, haja vista o transportador não ser autônomo. Também, não foi demonstrado, nos autos, que os valores adotados como base de cálculo não mereçam fé ou estão notoriamente inferiores aos praticados no mercado. Recurso de Revisão não provido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência do ICMS, MR e MI (40%), dada a constatação pelo Fisco de que a Recorrida prestava serviços de transporte rodoviário de cargas acobertados por CTCs consignando valores notoriamente inferiores aos praticados no mercado.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.125/98/3ª, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente o crédito tributário.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 95/97, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, apesar de regularmente intimada, não contra-arrazoou o Recurso da Recorrente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 98/100, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Nenhuma preliminar foi argüida pela Recorrente, razão pela qual passamos à análise do mérito.

A discussão contida nestes autos está em se restabelecer, ou não, as exigências fiscais formalizadas no AI, formuladas com base da Tabela Fencavir, dada a prática pela Recorrida de preços de prestações de serviço de transporte de cargas em valores notoriamente inferiores aos de mercado.

A Tabela Fencavir a fls. 23, suporte da pretensão fiscal, assinala os valores de fretes de cargas para o transportador autônomo de bens (caminhoneiros). Neste passo, é imperativo saber se referida tabela se ajusta às prestações de serviço de transporte executadas pela Recorrida, ou melhor, a Recorrida deve ser considerada transportador autônomo ou não. Da análise dos CTCRs e NFs acostados a fls. 04/22 sobressai a conclusão de a mesma não pode ser considerada transportador autônomo, impossibilitando a aplicação da referida Tabela às suas prestações.

A primeira pista contida no RICMS/91, está no fato de que o mesmo fixava que empresa transportadora era aquela organizada e sindicalizada (artigo 307).

A segunda, reside no fato de que na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra Unidade da Federação, não inscritos no Cadastro do ICMS, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, ficando dispensados da emissão de conhecimento de transporte o transportador e a empresa de transporte de outra UF, não inscritos neste Estado. A NF que acobertar a mercadoria em trânsito, emitida pelo alienante ou remetente da mercadoria deve conter os dados relativos à prestação de serviço (artigo 53, § 1º).

Ora, conjugando-se ambas com os documentos a fls. 04/22 temos, por contraste, que a Recorrida é empresa transportadora organizada e sindicalizada, bem como inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado, que na consecução de seus fins sociais, lança mão de prestadores de serviço autônomos, subcontratando-os. A subcontratação, é cediço, é a contratação firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio (artigo 411, § Único, item 2). O subcontratado (transportador autônomo), para fins exclusivo do ICMS, fica dispensado da emissão do CTCRC, devendo a prestação do serviço ser acobertada por CTCRC emitido pelo transportador que subcontratar outro transportador (artigo 326, caput). É certo que a omissão da expressão (obrigação acessória), exigida no artigo 326, RICMS/91, não afasta a ocorrência da subcontratação, nem tampouco autoriza o Fisco a desconsiderá-la, vez que a obrigação principal é satisfeita pelo subcontratante (Recorrida), por substituição tributária (artigo 58, RICMS/91).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se, ainda, que a Recorrente não demonstrou que os valores relativamente às prestações de serviço de transporte efetuadas pela Recorrida não mereçam fé, ou estão notoriamente inferiores aos preços praticados no mercado.

O Fisco apenas desconsiderou os valores praticados pela Recorrida e adotou como base de cálculo os valores constantes da Tabela Fencavir.

Desta forma, infere-se que as exigências fiscais não são legítimas.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Revisão, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Lúcia Maria Martins Périssé, Windson Luiz da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Cleomar Zacarias Santana e Laerte Cândido de Oliveira. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual a Dr^a Ilma Maria Corrêa da Silva.

Sala das Sessões, 15/06/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator